

AUXÍLIO-RECLUSÃO: O POPULISMO PUNITIVO QUE INCIDE SOBRE ESTE BENEFÍCIO

Leticia Fernanda Peres Requi¹

Jussara Melo Pedrosa²

RESUMO

O presente trabalho é focado no benefício previdenciário do auxílio-reclusão e, de maneira crítica e reflexiva, aborda a influência da sociedade em sua concessão. Nota-se que o risco social protegido pelo benefício é a perda da fonte de sustento de uma família e não a pena privativa de liberdade em si. Por meio de pesquisas legislativas e doutrinárias, sustenta-se que esse auxílio é protegido pela Constituição da República e imprescindível para os dependentes do segurado de baixa renda preso. Porém, pela análise dos requisitos necessários para obtê-lo e pela forma como é tratado pela população, restou demonstrado o seu caráter restritivo e marcado pelo estigma que o encarcerado possui na sociedade atual.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Auxílio-Reclusão. Segurado. Baixa renda. Populismo punitivo.

ASSISTANCE RECLUSION: PUNITIVE POPULISM THAT FOCUS ON THIS BENEFIT

ABSTRACT

The present work focuses on the social security benefit of the assistance reclusion and, critically and reflexively, addresses the influence of society on its grant. It is noted that the social risk protected by the benefit is the loss of a family's source of livelihood and not the deprivation of liberty itself. Through legislative and doctrinal research, it is argued that this aid is protected by the Constitution of the Republic and essential for dependents of the arrested low-income insured. However, the analysis of the requirements necessary to obtain it and the way it is treated by the population, has shown its restrictive character and marked by the stigma that the incarcerated has in today's society.

Key words: Social Security Law. Assistance reclusion. Insured. Low-income. Punitive populismo.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. leticiarequi@hotmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba (Uniube). Mestre em Direito pela Universidade de Franca (Unifran). Professora de Direito do Trabalho na Universidade de Uberaba. jussara_adv@mednet.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema o auxílio-reclusão: o populismo punitivo que incide sobre esse benefício. Além disso, possui como seu intuito, a desmistificação dos requisitos necessários para a obtenção desse auxílio, provando que não é simplesmente o fato de ser preso que gera a concessão do referido benefício.

O estudo expressa como problema norteador o modo como a sede de vingança, por segurança pública e por um ambiente menos violento, atinge a taxa de concessão do auxílio-reclusão, alcançando, conseqüentemente, as famílias que necessitam desse benefício para que possam viver em condições minimamente humanas. Portanto, essa proteção social acaba se tornando um direito restrito e que, diferentemente do seu objetivo, acaba atingindo negativamente os dependentes que o recebem, já que eles já ficam rotulados com um estigma de que a população está ‘bancando’ os parentes de um criminoso.

O direito constitucionalmente garantido de que a pena não passará da pessoa do condenado e o direito previdenciário de ser possível que os dependentes de presidiários recebam o auxílio-reclusão, é infringido quando a sociedade decide que determinadas famílias não tenham que ter o mínimo de dignidade apenas pelo fato de estarem ligadas a pessoas que cumprem penas restritivas de liberdade. Gerando assim, o chamado populismo punitivo.

Com o populismo punitivo nota-se que a reabilitação e a inserção daqueles que estão à margem da sociedade são ideais de uma era longínqua, objetivos desvalorizados. Atualmente, tem-se a concepção equivocada de que o aumento da taxa de criminalidade possui uma relação direta com moderação, amolecimento das leis e da maneira como são tratados, por exemplo, os presos. Sendo assim, o instituto do auxílio-reclusão representa essa suavidade do ordenamento jurídico, pois é uma ajuda os dependentes de um detento.

2 AUXÍLIO-RECLUSÃO

As proteções dos indivíduos em relação as suas adversidades começaram a ser promovidas por volta do século XIX, fato este que caracteriza o amparo como um ramo recente na sociedade. Leite (*apud* CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 32) conceitua proteção social como “conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”

No tocante ao Auxílio-Reclusão, sua primeira aparição se deu com o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (Mongeral – 10/01/1835), instituto que inaugurou a Previdência Privada no Brasil ao propiciar planos caracterizados por serem mútuos e facultativos. Com o passar do tempo, foram surgindo legislações que seriam as responsáveis por esboçar os critérios para a concessão desse benefício, como pode ser observado com o Decreto nº 22.872/1933 que delimitava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), já que em seu artigo 63, parágrafo único aduzia que: “Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado”.

Ato contínuo, o termo ‘Auxílio-Reclusão’ foi pela primeira vez citado na Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS), dispositivo legal que disciplina alguns dos requisitos para a obtenção desse auxílio, tópicos que serão explicados em momento oportuno.

Passando para o conceito, Alcântara e Agostinho (2019, p. 91) caracterizam Auxílio-Reclusão como “um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado recluso de baixa renda, tendo por finalidade substituir o salário que o mesmo percebia, fazendo com que sua família seja protegida em razão de um ato unilateral do segurado”.

No mesmo sentido, Castro (2017, p. 547) conceitua como: “o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria”.

Portanto, o risco social que, segundo Ibrahim (2015, p. 28) deve ser entendido “como todo evento coberto pelo sistema protetivo, com o intuito de fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração como indenização por sequelas ou em razão de encargos familiares”, é a incapacidade do indivíduo recluso de gerar renda para que sua família possa ter padrões mínimos de qualidade de vida. Sendo assim, a prisão em si não é o risco a ser tutelado. Dessa forma, se o segurado enquanto estiver preso receber qualquer outro benefício, como, por exemplo, auxílio-doença, abono de permanência, aposentadoria ou qualquer valor da empresa, o Auxílio-Reclusão não será devido.

2.1 REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O segurado ou os seus dependentes podem figurar no polo ativo quando ocorrer a necessidade de se fazer o uso do referido benefício da Previdência Social. Porém, é imprescindível o preenchimento de alguns requisitos, sejam eles gerais ou específicos.

Para a análise dessas condições deveram ser observadas os seguintes institutos legais: a) artigo 80 da Lei nº8.213/91; b) Decreto nº 3.048/99; c) Instrução Normativa INSS/PRESS 77/15; d) em caráter residual, as regras da pensão por morte, já que estas devem ser aplicadas desde que não existam normas específicas.

No tocante aos requisitos gerais, que são os que estão presentes na grande maioria dos benefícios previdenciários, consideramos a carência que é conceituada como o menor número de contribuições por mês para se alcançar algum ganho de caráter previdenciário. Esse instituto tem como objetivo criar um acúmulo financeiro para garantir um equilíbrio no âmbito da seguridade social.

A concessão do Auxílio-Reclusão, em regra, independe da carência. Porém, a Lei nº 8.213/91 sofreu modificações, o que acarretou uma ‘carência disfarçada’, já que para o cônjuge ou companheiro possa receber o valor por mais de 4 meses é necessário o recolhimento de 18 contribuições. Assim tem decidido o tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE 18 MESES NÃO CUMPRIDA. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA CESSAÇÃO. (...) Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido - Nos termos do artigo 80, combinado com o artigo 77, § 2º, V, b, todos da Lei 8213/1991, o benefício terá duração de apenas 04 (quatro) meses, pois o recluso não havia cumprido a carência de 18 (dezoito) contribuições mensais estabelecidas na legislação vigente na época da prisão(...). (TRF-3 - Ap: 00383493320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Além disso, deve possuir a qualidade de segurado, sendo que, para atender essa característica, o trabalhador precisa estar filiado a Previdência Social, com fulcro no artigo 20 do Decreto 3.048/99. Essa filiação ocorre de maneira automática quando os segurados obrigatórios exercem alguma atividade remunerada (os segurados facultativos se filiam por ato volitivo próprio). E, por fim, não estar recebendo remuneração, seja ela da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, pois isso macularia o risco social protegido.

Para ser possível o recebimento do Auxílio-Reclusão, não basta cumprir a carência, possuir a qualidade de segurado e não receber outra remuneração. Esse benefício também exige que requisitos específicos sejam observados. Sendo eles: a demonstração do recolhimento e manutenção à prisão e renda mensal.

Em relação a demonstração do recolhimento à prisão, não basta a mera alegação de estar privado de sua liberdade, ela deve estar devidamente provada com a certidão do efetivo recolhimento à prisão (deverá constar o regime prisional), conforme o artigo 382, §2º da IN INSS 77/15: “a privação da liberdade será comprovada por documento, emitido pela autoridade competente, comprovando o recolhimento do segurado à prisão e o regime de reclusão”. Ademais, para o menor de 16 (dezesesseis) e maior de 18 (dezoito) anos a comprovação será feita por certidão despacho de internação e o documento atestando o seu efetivo recolhimento, conforme artigo 382, §3º da IN INSS 77/15.

Ademais, é necessária a comprovação de que o risco social ainda esteja presente. A cada 3 meses devem os beneficiários apresentarem provas de que o segurado continua preso, sob pena de o benefício ser suspenso. Após discussões, pacificou-se o entendimento de que essa comprovação deverá ser apresentado e validado pelo INSS e não pelo juízo que autorizou o benefício, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Por fim, a renda mensal, requisito exclusivo do Auxílio-Reclusão e, portanto, objeto de diversas discussões sobre o tema, será abordado de forma aprofundada em tópico próprio referente a Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

2.2 SITUAÇÕES PENAIS QUE PODE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO

Temos como noção de Direito Penal que esse é o meio que se utiliza para deter a criminalidade e garantir paz e segurança pública para a sociedade. Para isso, existem sanções para aqueles que cometem infrações penais, sendo uma delas o instituto da prisão.

Segundo Lima (2017, p. 863),

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, LXI).

Ainda considerando a privação da liberdade, tem-se a divisão entre reclusão (está ligada a condenações mais graves; cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto;

estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média) e a detenção (a infração cometida possui um menor grau de gravidade; cumprida em regime semiaberto e aberto; centros alternativos que diferem dos presídios). Para a concessão do Auxílio-Reclusão, ambos os institutos são aceitos, sendo que o que deve ser levado em consideração é o fato de bloquear o segurado de prover o sustento de seus familiares.

Atualmente, e em decorrência de mudanças no entendimento do Supremo Tribunal Federal que passou a executar provisoriamente as penas proferidas em grau de apelação, ainda que passíveis de recurso ordinário ou extraordinário, as espécies de prisão processual são: a prisão em flagrante delito, prisão preventiva e a temporária.

A prisão em flagrante ocorre quando um indivíduo é surpreendido enquanto ainda está praticando os atos que levam a consumação do delito. Qualquer do povo pode e as autoridade policiais devem realizar essa apreensão. Já a prisão preventiva tem o escopo de garantir a ordem pública, já que, com a existência de provas de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, o suposto autor pode continuar com as práticas penais ou colocar empecilhos ao prosseguimento do processo se permanecer em liberdade. Contudo, a prisão temporária é aquela sem a privação da liberdade do investigado não seria possível obter provas imprescindíveis para a investigação.

Quando analisa-se a prisão civil decorrente da falta de pagamento de pensão alimentícia, observa-se duas correntes de pensamento. Segundo Ibrahim (2015, p. 683), “somente restaria excluída do evento determinante deste benefício a prisão civil do inadimplente voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art.5º, LXVII, CRFB/88), pois esta previsão não se traduz em sanção penal, mas mero meio de coerção para o pagamento de valores devidos”.

Porém, Alcântara e Agostinho (2019, p.167) entendem de forma contrária, já que “o segurado que é recolhido à prisão, tendo por origem o descumprimento de uma obrigação alimentar, em que ponto (da impossibilidade de trabalhar- e, conseqüentemente- gerar rendas) se difere de um segurado preso em face de um ilícito penal? ao nosso entender nada”, concordando com esse posicionamento está o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. DECRETO FUNDAMENTADO. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO PRÁTICO DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 5. O afastamento Do trabalho é efeito lógico da prisão, não podendo o paciente basear-se em tal fato para alegar a ausência de efeito prático da sua prisão,

mormente quando já foi conferida oportunidade para pagar a dívida em liberdade. (...) (HC 100104 – Rel.^a Min.^a Ellen Gracie – 2^a T. – j. em 18.08.2009. Dje – 171 - Divulg 10.09.2009 – Public 11.09.2009 – v. 2373 – p. 345 RT – V. 98- N. 890 – 2009 – P. 165-169).

Portanto, está disposto no artigo 80 da Lei n° 8213/91 que o benefício será atribuído ao segurado ‘recolhido à prisão’, não fazendo qualquer distinção ou limitação ao tipo de prisão, já que a lei deve ser interpretada de maneira extensiva a qualquer prisão, seja ela penal, processual ou civil.

Já em relação aos regimes prisionais considerados para fins previdenciários é indiscutível a possibilidade da concessão desse benefício para os dependentes do segurado que esteja cumprindo pena no regime fechado. Considerando o modo semiaberto, se o condenado estiver exercendo atividade remunerada e, portanto, tenha condições de prover a subsistência de sua família, não será devido o valor previdenciário. Assim tem decidido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. ATIVIDADE REMUNERADA. 1. A progressão do regime de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto, NÃO constitui, por si só, óbice à manutenção do benefício, pelo contrário, o recolhimento no regime semiaberto, expressamente, dá ensejo ao benefício (art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99). Procedente da Corte. 2. Contudo, se o segurado passar a exercer trabalho externo diário o auxílio não deverá subsistir, em razão da regra disposta no art. 80 da Lei 8.213/1991 (TRF4 – AG 0016397-05.2011.404.0000 – 5ª T. – Rel.^a Cláudia Cristina Cristofani – DE 08.03.2012).

E, por fim, é entendimento do INSS (art. 382, §1º da IN INSS 77/15) que estar fruindo do regime aberto de cumprimento de prisão significa não ser cabível a possibilidade de receber a benesse.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

A Emenda Constitucional n° 20/98 foi a responsável por implementar inúmeras mudanças no ramo da Previdência Social. No tocante ao auxílio do presente trabalho, ocorreu uma limitação desse benefício no momento em que a renda do segurado passou a ser requisito específico para a sua concessão.

Atualmente, o artigo 201 da Constituição da República apresenta um quesito que é caracterizado por ser limitador do referido benefício: a baixa renda. Logo, esse requisito passou a ser alvo de discussões sobre a sua constitucionalidade, já que a previdência social é norteada pelo Princípio da Universalidade da Cobertura.

Esses debates giram em torno do fato de requisito da baixa renda adotar um caráter de seletividade e discriminação para os beneficiários do auxílio-reclusão. Segundo Alves e Vicente (*apud* SANTOS, 2004, p.202), “a seleção e a distribuição impõem a adoção de um fator de discriminação, que levará à delimitação do rol de necessidades protegidas e dos beneficiários da proteção. O *discrimen*, entretanto, não pode violar normas constitucionais”.

Esse termo é um grande gerador de discussões a respeito de sua constitucionalidade, já que o auxílio reclusão, diferentemente da pensão por morte, substitui a renda do segurado que está ausente por estar cumprindo pena privativa de liberdade. Dessa forma, ele não é razoável ao desconsiderar quantos dependentes esse preso deixou desamparado. Com o mesmo entendimento está Raupp (2009, p. 7):

Assim, a dita exclusão desrespeitou o objetivo da seguridade social de universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Constituição da República), que garante a proteção social a todos que dela necessitem. À hipótese não se aplica o princípio da “seletividade”, dado que não há motivo concreto que justifique a presunção de desnecessidade dos dependentes do segurado de maior renda.

Em outras palavras, da alta renda do segurado não decorre a conclusão lógica de que seus dependentes tenham garantida a sua subsistência, mesmo que ausente aquele rendimento. Caso os dependentes não auferam renda própria, por exemplo, o desamparo financeiro será o mesmo dos dependentes do segurado de baixa renda.

Além do fato dessa exclusão ferir princípios como o da Universalidade e da Isonomia, temos ainda o problema do artigo 13 da EC 20 de 1998 aduzindo que o Auxílio-Reclusão somente será concedido para “aqueles que tenham renda bruta mensal ou igual a R\$ 360,00”, fazendo com que gere dúvidas sobre a quem quer se referir com a expressão “aqueles”.

O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a existência de Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário 587.365-0 definiu que, ao contrário do que era o entendimento aplicado, a renda que deve ser observada é a dos segurados, conforme a literalidade do inciso IV do artigo 201 da CFRB/88. Dessa forma:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS COMTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC

20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – j. em 25.03.2009 – Repercussão Geral – Mérito. Dje 84 Divulg 07.05.2009 – Public 08.05.2009 v. 2359-08 – p.1536).

Superadas as discussões no âmbito na constitucionalidade desse requisito da baixa renda, passamos a uma análise sobre um ponto de extrema relevância sobre o assunto: momento de verificação da renda. De acordo com o artigo 385, §2º da IN INSS 77/2015 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o salário de contribuição que deve ser observado ao considerar o fato gerador do benefício é o verificado na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Sendo assim, é aplicado a premissa de que os atos são regidos pela lei que estava em vigência quando eles ocorreram, pois não irá afetar a concessão do Auxílio-Reclusão a possível alteração que possa ocorrer na renda do segurado.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Tem-se a dignidade humana como fundamento basilar da sociedade previsto pela Constituição Federal. Esse princípio assegura a qualquer pessoa o seu direito de viver com o mínimo de dignidade. No mesmo sentido, o mínimo existencial garante o básico para que qualquer pessoa possa ‘viver como gente’.

Aplicando esses princípios no âmbito do Auxílio-Reclusão, notamos que é responsabilidade do Estado, conjuntamente com a sociedade, proporcionar a cada indivíduo da família do segurado recluso condições essenciais de vivência, já que esse grupo não terá meios imediatos de prover seu sustento e, conseqüentemente, estará na iminência de incidirem sobre eles situações de cunho degradante e desumano.

É possível extrair do texto constitucional o referido fundamento, já que, de acordo com o seu artigo 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”. Porém, não é essa premissa aplicada aos beneficiários do benefício em questão, pois é perceptível como essas pessoas são marginalizadas e suas ações são confundidas com as do segurado. Nesse sentido, Alves e Vicente afirmam (2019, p.66):

O segurado recluso cumprirá a pena prevista para o ato ilícito que cometeu, mas, continuará sujeito de direitos sociais tal como os demais, sob pena dessa diferenciação, consubstanciar-se em ofensa direta à isonomia.

Esse princípio tem como base o bem-estar da coletividade e o dever de todos os homens de ajudar seus iguais que se encontram em situação de carência, sendo que seu objetivo é a justiça social e o bem comum.

Nesse contexto, Martins (2005, p. 29) aduz que:

A solidariedade é essencial à Seguridade Social, pois os ativos devem contribuir para sustentar os inativos. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

Sendo assim, como será analisado no próximo tópico, não é comum verificar essa solidariedade voltada aos que são favorecidos pelo Auxílio-Reclusão. Esse benefício é sempre marginalizado por ter relação com o contingente carcerário brasileiro.

5 A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE ATUAL NO AUXÍLIO-RECLUSÃO

É inegável que os meios de comunicação são responsáveis por formar opiniões e, conseqüentemente, influenciar nas ações da sociedade e nas atitudes decorrentes do Poder Judiciário. Segundo Wermuth (2015, p.15):

Uma das características da sociedade globalizada é a influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa nos processos de formação da opinião sobre os mais diversos assuntos. Na sociedade de consumo contemporânea, os meios de comunicação são utilizados como mecanismos para fomentar crenças, culturas e valores, de forma a sustentar os interesses – invariavelmente mercadológicos – que representam.

Trazendo esta observação para o tema que permeia este trabalho, a sociedade tem um grande peso ao proferir opiniões, muitas vezes infundadas, sobre as famílias de presidiários que recebem esse auxílio. Com isso, o discurso de endurecimento das penas e maior punitivismo por parte do Estado vem atingindo grupos já estigmatizados.

Só pelo fato de ser conhecido como ‘bolsa-bandido’ é possível inferir que, na opinião popular, não é visto com ‘bons olhos’ e muito menos aceito pela maioria dos cidadãos. É nesse momento que os direitos previdenciários, penais e constitucionais entram em confronto com a sociedade, que está cada vez mais abarcando o papel do Poder Judiciário.

A propagação de um ambiente de ódio e de falsas notícias a respeito desse tema, faz com que as famílias de baixa renda que possuem o direito a obtenção desse seguro social não procurem por uma ajuda da área previdenciária e, com isso, ocasionem uma situação de miséria

para esse grupo. Vale ressaltar, que esse cenário de dificuldade também foi agravado pela EC n° 20 de 1988, que promoveu mudanças significativas para a obtenção desse benefício.

Posicionamentos que possuem como objetivo eliminar o Auxílio-Reclusão são totalmente contrários a Carta Magna. Nesse disposto legal está assegurado o direito à liberdade, a dignidade da pessoa humana, a família e o Princípio da Personalidade ou da Intranscendência, já que, de acordo com o artigo 5º, XLV, da Constituição da República: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo, a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciário (Infopen) produzido pelo Ministério da Justiça, o Brasil está situado entre as primeiras 5 posições de países com a maior população carcerária do mundo. Nessa pesquisa realizada no ano de 2016 (BRASIL, 2016) foi possível afirmar que quase 20% da população nacional não conseguiu concluir o ensino médio.

Sendo assim, resta prejudicado o requisito da qualidade de segurado, contribuindo para a baixa taxa de concessão do auxílio em questão. Além disso, segundo o Informe da Previdência Social volume 29 número 10 (2017, p.7),

Em dezembro de 2014, foram emitidos 32,2 milhões de benefícios pela previdência social e desses apenas 44,2 mil auxílios-reclusão, ou seja, 0,1% desse total. Em relação à população carcerária, se em 2014, conforme dados do Infopen, havia 622,2 mil presos, apenas 7,1% desse total teve direito ao auxílio para seus dependentes.

Essa taxa citada acima também desmistifica outro pensamento presente na sociedade: o de que o Auxílio-Reclusão é gerador de um grande déficit no âmbito da Previdência Social.

Como foi observado, o montante destinado ao benefício do INSS é ínfimo se comparado com a totalidade, sendo perceptível que a sua extinção não traria qualquer vantagem para a sociedade. Desse modo, o discurso propagado de que o Estado está sendo o provedor de uma injustiça possui caráter meramente vingativo e discriminador, claramente influenciado por discursos de ódio e falta de informações sobre a real concessão do benefício.

No tocante ao estigma do preso e da influência do populismo punitivo na sociedade atual, a enquête realizada pelo Portal Câmara Notícias (MACEDO, 2014), que tinha como objeto a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 304/2013) que visava a extinguir o auxílio

para a família dos reclusos e criar uma renda para os dependentes das vítimas de crimes, uma maioria esmagadora deu o seu voto a favor dessa PEC.

Na Proposta de Emenda à Constituição nº 304 de 2013, apresentada pela deputada Antônia Lúcia (BRASIL,2013), busca-se a extinção do Auxílio-Reclusão e a implantação de medidas que auxiliem os familiares da vítima do crime, sendo que, uma das teses usadas na tentativa de se justificar essa alteração na Constituição da República consiste em:

Ainda que a família do criminoso na maior parte dos casos não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para melhor esclarecer as teses contidas nessa justificativa é preciso citar que, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil já contabiliza mais de 800 mil presos (incluem os condenados, os que aguardam julgamento, os que estão em regime aberto em Casa do Albergado, semiaberto, fechado).

Considerando os dizeres de Assis (2007, p. 2), o sistema carcerário brasileiro é um instituto que precisa ter um solução/melhora encontrada em caráter de urgência, já que esses locais são considerados como verdadeiros símbolos de tortura. A superlotação, a má conservação das celas, falta de condições de higiene e de alimentação são alguns dos exemplos que presos estão submetidos quando cumprem pena restritiva de liberdade.

Sendo assim, de acordo com os dizeres de Benez (*apud* SILVA, 2016, p. 74) são totalmente infundadas as indagações da sociedade sobre o fato de ser esse benefício um incentivo à práticas delitivas, já que os presos só cometeriam crimes por terem a ciência de que suas famílias receberam um valor do Estado. A sociedade se esquece completamente sobre os quesitos que o encarcerado deve preencher para ter direito a essa proteção. Além disso, nenhuma pessoa gostaria de se submeter as condições degradantes de um presídio somente para sua família ter a mera possibilidade de concessão do benefício.

Considerando as ideias presentes nessa Proposta de Emenda à Constituição, nota-se o viés determinista e estereotipado presente no ideário da sociedade em relação a figura do preso. Não é o objetivo deste trabalho defender aquele que é o responsável por qualquer prática

criminosa, mas o de esclarecer que a figura do presidiário não deve ser confundida e nem incidir sobre os direitos constitucionais e previdenciários daqueles que compõem a sua família.

Como já foi citado anteriormente, deve-se ter ciência de que o que está sendo protegido aqui são as famílias dos cidadãos encarcerados. Ademais, o panorama da repulsa social que incide sobre o benefício está interligado aos estereótipos de ‘bem’ e ‘mal’, ‘cidadão de bem’ e ‘criminoso’. No mesmo sentido está Dias (2019),

Não vejo justificativa para se extinguir o auxílio-reclusão, porque ele vem beneficiar não o réu, mas sua família. Me parece uma coisa um pouco vingativa, aquela visão de que 'cometeu um crime, azar, vai mofar na cadeia e a família que morra de fome'. Não dá para 'linkar' esse auxílio-reclusão com esse auxílio às vítimas e tirar de um para conceder ao outro

A figura do presidiário no Brasil é uma das mais descriminalizadas e estigmatizadas do país. Isso ocorre devido ao fato de o sistema prisional brasileiro não ser efetivo ao proporcionar o caráter ressocializador a que essa instituição se propõe. Esse preconceito acaba alcançando os familiares desse preso, gerando um ambiente de diferenças e ferindo o preceito constitucional da igualdade.

Nos dizeres de Silva (2016, p. 63),

Ora, se o próprio Estado, através da Constituição Federal, elege a igualdade entre os indivíduos como sendo um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, é inafastável o dever que ele mesmo assume de dirigir a sua ação em prol da efetiva materialização desta igualdade, o que inegavelmente pressupõe a execução de medidas voltadas à superação e ao combate dos estigmas, como forma de se alcançar políticas públicas de modo a materializar princípios como o ora citado.

Assim, pode-se dizer que o Estado tem o dever de assegurar os direitos inerentes a todo e qualquer cidadão, sem distinção. Ele não deve se deixar levar por discursos de ódio e por situações que generalizam o âmbito da criminalidade. Não é absoluta a presunção de que se o pai pratica crimes o filho também cometerá os mesmos ilícitos penais. Deve-se ter sempre em mente que a regra é a ressocialização do apenado.

No atual momento em que se vive, nota-se que o anseio popular por vingança e segurança pública vem se tornando mais presente e contundente em todas as áreas legislativas. Sendo assim, as garantias fundamentais individuais e a análise do devido processo legal vem sendo maculados. Nos dizeres de Streck (2019),

[...] se o clamor social ou a ‘realidade social’ valem mais do que a Constituição, por qual razão precisamos de uma Constituição? E se os anseios sociais podem ser ‘compreendidos’ e/ou ‘traduzidos’ pelo Judiciário, por qual

razão precisamos de parlamento? E quando o clamor social se voltar contra o próprio Judiciário?

Por ser um instituto bastante polêmico, o Auxílio-Reclusão causa uma grande comoção na sociedade brasileira. Além disso, por ter uma ligação direta com a segurança e bem estar do cidadão e de sua família, é permeado de ‘achismos’ e de propagação de opiniões pessoais. Ele gera um ambiente de choques e indignação, já que existe uma ligação direta com a família de alguém que cometeu algum ato ilícito contra um, na maioria das vezes, inocente.

Portanto, e considerando todas as características que fazem com que o já referido benefício não seja socialmente aceito, temos a manifestação de um populismo punitivo sobre ele, já que através da mídia, da ‘coisificação’ do presidiário e de um Judiciário que vem acatando os clamores sociais pelo ódio, busca-se a extinção de qualquer direito inerente a aquele que está à margem da sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado que o auxílio-reclusão é direito concedido pela Constituição da República por ser um direito relativo à previdência social, já que assegura proteção para os dependentes dos segurados que estão cumprindo pena e se adequam ao requisito de baixa renda.

Por meio das considerações presentes neste estudo, nota-se que essa proteção constitucional vem sendo maculada pela presença de uma mídia formadora de opiniões e de uma população com ‘sede’ de vingança. Dessa forma, ocorre que aqueles que tem o legítimo direito de receber o benefício ficam prejudicados.

Ademais, o próprio legislador vem colocando empecilhos para a concessão desse auxílio, já que com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1988 e, conseqüentemente, a implantação do requisito da baixa renda, está cada vez mais irrisória a quantia concedida para o auxílio-reclusão do que para outros benefícios da Previdência Social.

Conjuntamente com a mídia e com as alterações legislativas, encontra-se o caráter preconceituoso e estigmatizador do carcerário na sociedade brasileira, sendo distante a ideia da ressocialização do apenado. Além disso, ainda nota-se a dificuldade em se diferenciar a figura da família (dependentes) daquele que cometeu a infração penal.

Portanto, tem-se que o auxílio-reclusão é de suma importância para prover as necessidades básicas daqueles familiares que não tem condições de se sustentarem sem a contribuição financeira daquele que encontra-se encarcerado, o que pode gerar uma situação de

miséria. Porém, é um benefício marcado pela seletividade, o que prejudica a sua função como protetora do risco social desse benefício.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BOLSA para presidiários. 2016. Disponível em: <<https://www.progresso.com.br/noticias/bolsa-para-presidiarios/175221/>>. Acesso em: 12/10/2019. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

_____. **Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 20 de 1988**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

_____. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. **Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 7 out. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 14 out. 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 304 de 2013**. Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B0A25FC583E>

DCDA19497FA420F2A56D6.proposicoesWebExterno1?codteor=1123340&filename=Tramitacao-PEC+304/2013>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 100104**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data de Julgamento: 18/08/20019. 2ª T. – j. em 18.08.2009. Dje – 171 - Divulg 10.09.2009 – Public 11.09.2009 – v. 2373 – p. 345 RT – V. 98- N. 890 – 2009 – P. 165-169. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5399126/habeas-corpus-hc-100104-rj/inteiro-teor-101865509>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 587365**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – j. em 25.03.2009 – Repercussão Geral – Mérito. Dje 84 Divulg 07.05.2009 – Public 08.05.2009 v. 2359-08 – p.1536. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+587365%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+587365%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bk2tpb>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal. **Apelação Cível nº 00383493320174039999**. Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni. Data de Julgamento: 23/04/2018. OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576319887/apelacao-cive383493320174039999-sp?ref=serp>>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal. **AG 0016397-05.2011.404.0000**. 5ª T. – Rel.ª Cláudia Cristina Cristofani – DE 08.03.2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: ed. Juspodivm, 2017.

MACEDO, Ana Raquel. **Enquete sobre PEC que extingue auxílio-reclusão já tem mais de 120 mil votos**. 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/434182-enquete-sobre-pec-que-extingue-auxilio-reclusao-ja-tem-mais-de-120-mil-votos/>>. Acesso em 20 out.2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2005.

NETA. Avelina Alves Lima. **Informe de previdência social: reflexões sobre o auxílio-reclusão**. 2017. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/02/informe17.10.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

RAUPP, Daniel. **Auxílio-Reclusão: a inconstitucionalidade do requisito de baixa renda**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 62-70, jul./set. 2009.

SILVA, Sandra Ribeiro Araújo da. **Auxílio-Reclusão: dignidade da pessoa humana no contexto estigmatizador do estado penal brasileiro.** Monografia, Universidade Federal do Maranhão, 2016. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1816/1/Sandro%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **E se a opinião pública fosse contra a prisão após segunda instância?** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-08/senso-incomum-opiniao-publica-fosse-prisao-segunda-instancia>>. Acesso em: 20 out. 2019.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. **Cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil.** Amazon: ebook, 2015.